

## CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

FUNDAMENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA  
ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR  
DO PARQUE EMPRESARIAL DE SOZA – PARCELA F

&

JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO  
AO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE EMPRESARIAL  
DE SOZA – PARCELA F, A AVALIAÇÃO AMBIENTAL  
ESTRATÉGICA



## SUMÁRIO

O Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza - Parcela F foi aprovado pela Assembleia Municipal Vagos em 26 de fevereiro de 2010, tendo sido publicado com o Aviso nº 5181/2010 no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2010.

Estando a parcela F do Parque Empresarial maioritariamente edificada, com uma única empresa, a alteração a efetuar ao Plano de Pormenor incidirá sobretudo na alteração da configuração da parcela 3 e na alteração do polígono de máximo de implantação da parcela 1 e 2, potenciando assim o crescimento e o desenvolvimento económico, indo ao encontro das necessidades das de novas pretensões empresariais a instalar naquela que futuramente será a principal área empresarial do concelho e uma das mais importantes na região, o Parque Empresarial de Soza.

## ÍNDICE GERAL

<b>A</b>	<b>DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE</b>
<b>B</b>	<b>TERMOS DE REFERÊNCIA</b>
B1	ÁREA DE INTERVENÇÃO
B2	ENQUADRAMENTO INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL
B3	OBJETIVOS GERAIS
<b>C</b>	<b>PROCESSO DE ELABORAÇÃO</b>
<b>D</b>	<b>JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE EMPRESARIAL DE SOZA – PARCELA F A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA</b>
D1	ENQUADRAMENTO LEGAL
D2	FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
D3	CONCLUSÃO
<b>E</b>	<b>ANEXOS</b>

## ÍNDICE FIGURAS E QUADROS

FIG.1	EXTRATO DO ART. 115º DO RJIGT
FIG.2	PLANTA DE IMPLANTAÇÃO PP PES-PF
FIG.3	EXTRATO DO ART. 88º DO RJIGT

## **A** DEFINIÇÃO DE OPORTUNIDADE

O Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza - Parcela F foi aprovado pela Assembleia Municipal Vagos em 26 de fevereiro de 2010, tendo sido publicado com o Aviso n.º 5181/2010 no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2010.

Estando a parcela F do Parque Empresarial maioritariamente edificada, com uma única empresa, a alteração a efetuar ao Plano de Pormenor incidirá sobretudo na alteração da configuração da parcela 3 e na alteração do polígono de máximo de implantação da parcela 1 e 2, potenciando assim o crescimento e o desenvolvimento económico, indo ao encontro das necessidades das de novas pretensões empresariais a instalar naquela que futuramente será a principal área empresarial do concelho e uma das mais importantes na região, o Parque Empresarial de Soza.

Assim e dado que as dinâmicas industriais estão cada vez mais mutáveis ao longo do tempo, considerou-se esta ser a altura para efetuar o ajustamento ao plano, não alterando as áreas máximas quer de implantação quer de construção, mas criando as condições necessárias para dar resposta quer a expansão da empresa já instalada quer às novas oportunidades que poderão surgir para a parcela 3.

Esta alteração não coloca em causa os objetivos globais do plano, resultando apenas das transformações e adaptações ocorridas na evolução das perspetivas de desenvolvimento económico e social do concelho, aproveitando a oportunidade de cativar novas atividades económicas, integradas na estratégia de desenvolvimento empresarial do município, reforçada pelo contexto económico atual, permitindo assim que o Parque Empresarial de Soza seja cada vez mais atrativo na captação de novos investimentos.

Assim, tendo em conta a necessidade de adequação à evolução das condições económicas e sociais, culturais e ambientais de acordo com o definido na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º, conjugado com artigo 118º e o n.º 3 do artigo 76.º do D.L n.º 80/2015 de 14 de maio, considera-se essencial e oportuno proceder à elaboração da alteração do plano de pormenor.

Esta alteração não terá qualquer efeito suscetível de colocar em causa os valores naturais presentes no local.

**SECÇÃO V**  
**Dinâmica**  
**Artigo 115.º**  
**Disposições gerais**

1 — Os programas e os planos territoriais podem ser objeto de alteração, de correção material, de revisão, de suspensão e de revogação.

2 — A alteração dos programas e dos planos territoriais incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre:

- a) Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;
- b) Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;
- c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.

3 — A revisão dos programas e dos planos territoriais implica a reconsideração e a reapreciação global, com carácter estrutural ou essencial, das opções estratégicas do programa ou do plano, dos princípios e dos objetivos do modelo territorial definido ou dos regimes de salvaguarda e de valorização dos recursos e valores territoriais.

4 — A suspensão dos programas e dos planos territoriais pode decorrer da verificação de circunstâncias excecionais que se repercutam no ordenamento do território, pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.

Figura 1 – Extrato do artigo 115º RJIGT

## B TERMOS DE REFERÊNCIA

### B1 ÁREA DE INTERVENÇÃO

A alteração irá incidir na totalidade da área de intervenção do PP PES-PF que tem uma área de aproximadamente 45 ha e encontra-se na influência direta da acessibilidade à A-17, que o limita a Poente, sendo ainda limitada a Norte pelo nó de Ílhavo, a Nascente por arruamento e a Sul pela via de ligação a Oliveira do Bairro.

### B2 ENQUADRAMENTO INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

As alterações serão efetuadas na área de intervenção do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza – Parcela F, publicado em 2010.

No âmbito do PDM de Vagos, a área de intervenção da presente alteração está incluída numa Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG 9 – Zona Industrial de Fontão).



Figura 2 – Planta de Implantação do PP PES-PF

Neste processo de alteração do plano serão ponderados os diversos âmbitos, os planos, programas e projetos para a área em causa, bem como os que resultam da execução do plano em vigor, de modo a assegurar as necessárias compatibilizações.

**B3** OBJETIVOS GERAIS

O desenvolvimento da proposta de alteração do plano visa ainda tornar operativos os seguintes objetivos:

- Adequação da configuração da parcela 3 do plano de modo a responder à dinâmica empresarial, indo ao encontro do que se encontra previsto para a totalidade do Parque Empresarial;
- Alteração do polígono máximo de implantação das parcelas 1 e 2 do plano;
- Ajustamento de pormenor no regulamento, de modo a responder às novas necessidades e oportunidades que têm vindo a surgir, mantendo as excelentes condições para um parque empresarial de Soza cada vez mais estruturado e atrativo.

## C PROCESSO DE ELABORAÇÃO

A deliberação de elaboração da alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza – Parcela F, será publicada na 2ª série do Diário da República e divulgada na comunicação social, nomeadamente num jornal diário e na página da Internet do Município de Vagos, de acordo com o definido no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

### Artigo 88.º

#### Participação

1 — Durante a elaboração dos planos municipais, a câmara municipal deve facultar aos interessados todos os elementos relevantes, para que estes possam conhecer o estado dos trabalhos e a evolução da tramitação procedimental, bem como formular sugestões à autarquia ou à comissão consultiva.

2 — A deliberação que determina a elaboração do plano estabelece um prazo, que não deve ser inferior a 15 dias, para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento de elaboração.

Figura 3 – Extrato art. 88º do RJIGT

De acordo com o definido no n.º 2 do artigo 88.º do mesmo Regime, a Câmara Municipal publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a alteração ao Plano de Pormenor, de modo a permitir aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito da alteração do plano proposto.

Prevê-se que o prazo para a elaboração e composição dos elementos da alteração do plano tenha a duração máxima de 12 meses, admitindo-se que para cumprir com a tramitação legal prevista no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial o prazo de formalização do processo de elaboração da alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza – Parcela F, seja cerca de 18 meses.



## **D** JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE EMPRESARIAL DE SOZA – PARCELA F A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

### **D1** ENQUADRAMENTO LEGAL

De acordo com o Guia de Boas Práticas para a Avaliação Ambiental Estratégica, publicado pela APA - Agência Portuguesa do Ambiente, “A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.” A AAE de planos e programas poderá ser entendida como um processo integrado no procedimento de tomada de decisão, destinada a incorporar uma série de valores ambientais nessa mesma decisão, constituindo um processo contínuo e sistemático de avaliação da qualidade ambiental de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento incorporadas num planeamento ou numa programação que vão servir de enquadramento a futuros projetos.

O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) através da redação do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, procedeu à adaptação dos Instrumentos de Gestão Territorial ao regime de avaliação ambiental estratégica definido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Nos termos do definido na alínea b) do n.º 2 do artigo 107º do RJIGT, os Planos de Pormenor deverão ser acompanhados de relatório ambiental, sempre que seja necessário proceder à avaliação ambiental, no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos.

O Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza - Parcela F foi aprovado pela Assembleia Municipal Vagos em 26 de fevereiro de 2010, tendo sido publicado com o Aviso n.º 5181/2010 no Diário da República, 2.ª série, n.º 49, de 11 de março de 2010.

Tendo em conta o definido no Decreto-lei n.º 80/2015 de 14 de maio em conjugação com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, serve este relatório para fundamentar a dispensa de Avaliação Ambiental Estratégica da proposta de alteração ao PP PES- PF, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, uma vez que as pequenas alterações a efetuar ao plano de pormenor não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

Nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, os planos de pormenor qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, deverão ser sujeitos a avaliação ambiental estratégica. De acordo com o n.º 2 do art. 3º do Decreto-Lei n.º 232/2007, conjugado com o n.º 2 do artigo 78º do RJIGT, cabe à entidade responsável pela elaboração do plano, a Câmara Municipal,

ponderar, face aos termos de referência do plano em causa, se este é, ou não, suscetível de enquadrar projetos que possam vir a ter efeitos significativos no ambiente.

## D2 FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

As alterações ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza – Parcela F têm como principal objetivo a adequação de algumas questões detetadas no decorrer na implementação do plano e visam dar resposta à necessidade de expansão da empresa já instalada, indo ao encontro do investimento que se pretendem alocar no município. De acordo com o n.º 1, do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, apresenta-se quadro de justificação da não sujeição da proposta de alteração ao plano à avaliação ambiental estratégica:

Decreto-lei 232/2007 de 15 de junho	
Nº 1 do Artigo 3º	Proposta de Alteração PP PES – PF
<p>a) Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei no 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;</p>	<p>Nesta alteração ao Plano de Pormenor Parque Empresarial de Soza – Parcela F, não está previsto qualquer projeto dos que estão mencionados nos referidos anexos.</p>
<p>b ) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro;</p>	<p>Não aplicável</p>
<p>c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>As alterações a efetuar ao plano de pormenor não irão ser suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>

Tendo em consideração o n.º 2 do artigo 78.º do RJIGT em conjugação com o anexo presente no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, apresentam-se os critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

<b>Crítérios de Determinação de Efeitos Significativos no Ambiente</b>	
<b>Crítérios</b>	<b>Proposta de Alteração PP PES - PF</b>
<b>Características do Plano</b>	
O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Trata-se de uma pequena alteração a um Plano de Pormenor já em vigor desde 2010, maioritariamente edificado.
O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A proposta de alteração não irá influenciar qualquer outro plano ou programa.
A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	Não Aplicável
Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Não se verificam problemas ambientais assinaláveis e significativos suscetíveis.
A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Não Aplicável

<b>Características dos Impactes e da área suscetível de ser afetada</b>	
A probabilidade, duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza cumulativa dos efeitos;	Não Aplicável
A natureza Transfronteiriça dos efeitos;	Não Aplicável
Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não Aplicável
A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não Aplicável
<i>O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</i>	
i) Características naturais específicas ou património cultural	Quer na área de intervenção do plano quer na envolvente não existe elementos patrimoniais relevantes.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	Não Aplicável
iii) Utilização intensiva do solo	Não Aplicável
iv) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não Aplicável

### **D3 CONCLUSÃO**

Após análise efetuada e de acordo com o exposto anteriormente conclui-se não sujeitar à avaliação ambiental estratégica a alteração ao Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza – Parcela F, uma vez que as alterações a efetuar ao plano não são passíveis de provocarem efeitos significativos no ambiente.

## **E** ANEXOS

**E1** PUBLICAÇÃO DO PP PES – PF – AVISO Nº 5181/2010, DE 11 DE MARÇO

## a) Fundamentação da candidatura

## Declaração

Sob compromisso de honra, declaro que as informações por mim prestadas no presente boletim de candidatura são completas e correspondem inteiramente à verdade. Declaro também que tenho pleno conhecimento das cláusulas do Regulamento do Projecto SOS MUNICIPE definidas pelo Município de Tábua.

(Assinatura do Titular)

## ANEXO III

### Acordo de Parceria entre a Câmara Municipal de Tábua e os Estabelecimentos Comerciais Aderentes ao Projecto “SOS MUNICIPE”

Considerando que:

O Município de Tábua aprovou o Projecto “SOS MUNICIPE”, através do qual se pretende a atribuição de alimentos a agregados familiares em situação de emergência no Concelho de Tábua.

É objectivo do Município com o Projecto “SOS MUNICIPE”, a prestação de géneros alimentares, com a excepção de bebidas alcoólicas, a agregados familiares que se encontrem em situações de: — desemprego súbito de um ou mais elementos do agregado familiar; — problemas de saúde, associados a doença crónica, desde que devidamente comprovada mediante apresentação de relatório médico; — prejuízo causado por uma catástrofe natural;

No quadro do Projecto “SOS MUNICIPE”, o Município pretende efectuar uma parceria com os estabelecimentos com actividade na área do comércio a retalho de produtos alimentares do concelho de Tábua para colaborarem na prossecução deste projecto.

Entre:

O Município de Tábua, NIF ..., adiante designado Município, sito na Praça da República em Tábua, neste acto representado por ...

Estabelecimento ..., adiante designado por Estabelecimento, NIF ..., com sede em Tábua, neste acto representados por ....

Estabelece-se o presente acordo que formaliza a parceria entre as duas entidades na prossecução do Projecto “SOS MUNICIPE” e que se rege pelas seguintes cláusulas:

## N.º 1

O presente acordo de parceria visa estabelecer a forma de colaboração entre o Município e o Estabelecimento de forma a garantir o acesso das famílias residentes no concelho à aquisição de géneros alimentares, exclusivamente, ou outros produtos estabelecidos na lista de compras, calculada sempre em função da situação do agregado familiar, com excepção de bebidas alcoólicas e tabaco.

## N.º 2

O Município compromete-se:

1 — A remeter o titular da candidatura e a respectiva lista de compras devidamente assinada pela técnica do Sector de Acção Social e posterior autorização superior, ao estabelecimento pretendido;

2 — A proceder ao pagamento dos produtos adquiridos pelo titular da candidatura, após ser remetida para o Município a devida factura;

## N.º 3

A Empresa compromete-se:

1 — A fornecer ao titular da candidatura aprovada, os produtos assinados na lista de compras, desde que esta esteja devidamente assinada pela técnica do Sector de Acção Social e, despachada superiormente e mediante a apresentação de identificação por parte do titular da candidatura.

2 — Respeitar e cumprir o presente acordo de parceria, nos relacionamentos contratuais que vier a estabelecer;

3 — Permitir a divulgação das condições definidas nas suas propostas no “sítio” Internet do Município de Tábua para consulta por parte dos interessados no acto de candidatura, através do preenchimento do Formulário de Candidatura;

13 — A manter sigilo das informações prestadas pelos titulares das candidaturas ao Projecto “SOS MUNICIPE”;

14 — A prestar informação ao Município de Tábua, aquando da atribuição dos géneros alimentares, ou outros produtos estabelecidos na lista de compras, aos titulares da candidatura aprovada.

15 — A prestar informação ao Município de Tábua, no caso do titular proceder à aquisição indevida de bens não alimentares, bebidas alcoólicas

ou outros, pois tais actos puderam implicar a cessação imediata do apoio, para além de aplicação de sanções previstas na lei.

## N.º 4

As alterações ao presente acordo de parceria só são válidas se constarem de documento escrito e assinado por todos os outorgantes.

Tábua, ... de ..., de 20...

Feito em número de exemplares igual ao número de estabelecimentos aderentes, o presente acordo vai ser assinado pelas partes outorgantes em sinal de conformidade,

Pelo Município

Pelo Estabelecimento

202995862

## MUNICÍPIO DE VAGOS

## Aviso n.º 5181/2010

Dr. Rui Miguel Rocha da Cruz, Presidente da Câmara Municipal:

Torna Público que a Assembleia Municipal de Vagos aprovou, na sessão ordinária realizada a 26 de Fevereiro de 2010, a proposta final do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F.

Assim, nos termos e para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, publica-se a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou o Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F, o regulamento, a planta de implantação e a planta de condicionantes.

4 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Rocha da Cruz*.

## Declaração da Assembleia Municipal

Dr. Carlos Manuel Simões das Neves, Presidente da Assembleia Municipal, declara para os devidos efeitos, que em sessão ordinária da Assembleia Municipal de Vagos, realizada no dia 26 de Fevereiro de 2010, no ponto cinco do período da ordem do dia, o Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F, após votação, foi aprovado por unanimidade.

Por ser verdade e me ter sido pedido, passo a presente Declaração que vai ser por mim assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

02 de Março de 2010. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Carlos Manuel Simões das Neves*.

## Regulamento do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objectivo e âmbito territorial

O Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza — Parcela F, adiante designado por Plano, destina-se a disciplinar o uso, ocupação e transformação na sua área de intervenção, delimitada na sua Planta de Implantação.

## Artigo 2.º

## Objectivos específicos

A execução do Plano visa atingir os objectivos que seguidamente se identificam:

a) Desenvolver/concretizar, numa importante localização geoestratégica, uma área vocacionada para a localização industrial, capaz de oferecer elevados níveis de qualificação ao nível da imagem, da estrutura, das infra-estruturas disponíveis e da vivência social que proporciona;

b) Compatibilizar e adequar os projectos preconizados e ou em curso para esta zona, com os factores de localização de excelência, como a A17, A1 e A25 e respectivos nós, e a proximidade e relação com as Cidades e as Universidade de Aveiro, Coimbra e Porto;

c) Programar a instalação de todas as redes de infra-estruturas: viárias, ambientais e tecnológicas, garantindo, por via do Plano, a ocupação e

a estruturação de uma área empresarial de referência a nível regional e nacional que incorpore a defesa dos princípios de eco-eficiência e de sustentabilidade ambiental, em todos os domínios;

d) Desenvolver a Parcela F do Projecto do Parque Empresarial de Soza, programando a instalação de unidades industriais associadas aos sectores considerados estratégicos, nomeadamente o sector das energias renováveis.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Implantação (Escala 1:2.000);
- c) Planta de Condicionantes (Escala 1:2.000).

2 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório do Plano, que integra o programa de execução para as acções previstas e respectivo Plano de financiamento;
- b) Relatório Ambiental.

3 — O Plano é ainda acompanhado por:

- a) Planta de Enquadramento Territorial (Escala 1:15.000);
- b) Planta de Enquadramento no PDM de Vagos (1:25.000);
- c) Planta da Situação Existente (Escala 1:2.000);
- d) Planta da Situação Fundiária (Escala 1:2.000);
- e) Planta do Parcelamento e Áreas de Cedência (Escala 1:2.000);
- f) Planta da Rede Viária e Perfis Transversais (Escala 1:200);
- g) Planta de Traçado de Infra-estruturas (Escala 1:2.000);
- h) Ocupação e modelação do terreno — Perfis (Escala 1:1000 e 1:2000)

4 — Ao Plano anexam-se ainda os seguintes elementos:

- a) Regulamento do Plano Director Municipal de Vagos;
- b) Extracto da Planta de Ordenamento do PDM (Escala 1:10.000);
- c) Extracto da Planta Actualizada de Condicionantes — Reserva Ecológica Nacional (Escala 1:10.000);
- d) Extracto da Planta Actualizada de Condicionantes — Reserva Agrícola Nacional (Escala 1:10.000);
- e) Extracto da Planta Actualizada de Condicionantes — Outras (Escala 1:10.000);

#### Artigo 4.º

##### Definição de conceitos

Para efeitos de aplicação do Regulamento, em casos de dúvida ou em casos omissos, são adoptados e aplicam-se, o disposto na legislação em vigor, nomeadamente, a que se refere aos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo expressos no Decreto Regulamentar 9/2009 de 29 de Maio

a) Alinhamento — É a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública.

b) Altura da Edificação — É a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira quando aplicável.

c) Área de Construção do Edifício — É o somatório das áreas de todos os pisos acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé direito regulamentar. A Área de Construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixa de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).

d) Área de implantação do Edifício — A Área de Implantação de um edifício é a área do solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende: O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.

e) Área Total de construção — É o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.

f) Índice de Impermeabilização do Solo (Limp) — É função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.

g) Índice de Ocupação do Solo (Io) — É o quociente entre a área total de Implantação e a área do solo a que o índice diz respeito.

h) Índice de Utilização do Solo (Iu) — É o quociente entre a área total de construção e a área do solo a que o índice diz respeito.

i) Parcela — É uma porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente.

#### Artigo 5.º

##### Natureza jurídica e vinculativa

O Plano reveste a natureza de Regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as intervenções de iniciativa privada ou cooperativa.

## CAPÍTULO II

### Servidões e restrições de utilidade pública

#### Artigo 6.º

##### Identificação e regime

Na área de intervenção do Plano são aplicáveis as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor no Concelho, nomeadamente a Zona de Servidão *non aedificandi* — Rede Nacional de Auto-estradas- A17 (lanço Ílhavo — Vagos) identificada na Planta de Condicionantes.

## CAPÍTULO III

### Gestão no Parque Empresarial

#### Artigo 7.º

##### Entidade Gestora

1 — O Parque Empresarial de Soza — Parcela F, adiante designado por PES-PF, integra-se na UOPG-9, prevista no Plano Director Municipal de Vagos.

2 — A Gestão do Parque Empresarial será definida pelo presente regulamento e por regulamento municipal que defina entre outros aspectos:

- a) As competências da Entidade Gestora
- b) Os Serviços a prestar pela Entidade Gestora
- c) A responsabilidade pelos encargos de gestão
- d) As obrigações das Entidades Utentes

## CAPÍTULO IV

### Regime de ocupação do solo

#### Artigo 8.º

##### Classificação, qualificação e categorias de utilização do solo

1 — A área de intervenção objecto do presente regulamento integra a classificação de Solo Urbano, a qualificação funcional, única, de Espaço de Actividades Económicas e a qualificação operativa de espaço urbanizável.

2 — A qualificação funcional, Espaço de Actividade Económica, integra duas subcategorias de utilização em conformidade com o que se encontra expresso na Planta de Implantação do PLANO e respectivo quadro síntese regulamentar:

- a) Zona de Construção;
- b) Zona de Não Construção

## SECÇÃO I

### Zona de Construção — Parcelas destinadas à edificação

#### Artigo 9.º

##### Identificação das parcelas

1 — As áreas classificadas como Zona de Construção correspondem às parcelas destinadas à edificação/instalação de novas actividades compatíveis com o regime de utilização estabelecido pelo Plano, numeradas respectivamente de 1 a 3.

2 — Todas as parcelas encontram-se identificadas na Planta de Implantação e no respectivo Quadro Síntese Regulamentar que a seguir se apresenta.



## Quadro Síntese Regulamentar

Parcela				Edifício			
Número	Área Total (m <sup>2</sup> )	Io	Iu	Área de Implantação Máxima (m <sup>2</sup> )	Área de Construção Máxima (m <sup>2</sup> )	Tipologia Funcional	Altura Máxima
1 .....	217870	0,27	0,32	58500	70200	Indústria .....	15
2 .....	166280	0,35	0,42	58500	70200	Indústria .....	15
3 .....	20402	0,50	1,00	10336	20662	Indústria .....	15
<i>Totais</i> .....	404552			127336	161062		

3 — Sem prejuízo da edificabilidade e das regras dispostas no número anterior, a parcela 3, admite o fraccionamento em vários lotes ou o fraccionamento resultante da aplicação do regime de propriedade horizontal.

## Artigo 10.º

**Emparcelamento de parcelas**

De acordo com o expresso na Planta de Implantação, é admissível o emparcelamento de parcelas contíguas, para a formação de parcelas de maiores dimensões, desde que possuam limites laterais comuns, e desde que se enquadrem nos seguintes pressupostos:

- A autorização, para tal, é dada pela Câmara Municipal, caso a caso;
- A Câmara Municipal, ponderadas as implicações ao nível da acessibilidade, da segurança, da imagem da área e das actividades a instalar, poderá condicionar a autorização e o emparcelamento de parcelas ao cumprimento de determinadas características de projecto, nomeadamente, soluções para o estacionamento, características das condições de acessibilidade, volume e arquitectura do edificado;
- A superfície da parcela resultante é a superfície que resulta da soma das superfícies das parcelas a agregar;
- O polígono de máxima implantação é o que resulta da soma dos polígonos de máxima implantação das parcelas a agregar, acrescido do polígono que resulta da supressão dos afastamentos laterais, nesse acto de agregação, e de acordo com o expresso na Planta de Implantação;
- Em caso de emparcelamento de parcelas a implantação da área edificada não poderá exceder o Índice de Ocupação do Solo (Io) de 0,60 nem o Índice de Impermeabilização do Solo (Limp) de 0,7.

## Artigo 11.º

**Actividades admissíveis**

1 — As parcelas integradas nesta categoria de utilização do solo destinam-se, exclusivamente, à instalação de actividades industriais e actividades compatíveis com o uso industrial.

2 — Consideram-se actividades compatíveis com o uso industrial as actividades de armazenagem quando relacionadas com actividades industriais instaladas no Parque Empresarial de Soza.

## Artigo 12.º

**Actividades interditas**

1 — Nas parcelas que se encontram previstas não será permitida a instalação de qualquer tipo de indústrias geradora de resíduos perigosos de acordo com a lista europeia de resíduos.

2 — Sempre que as actividades a instalar operem com matérias inflamáveis, deverão ser previstos locais apropriados para o seu armazenamento, devendo estes respeitar todas as condições e critérios de segurança inerentes ao seu licenciamento.

## Artigo 13.º

**Área de implantação dos edifícios**

1 — A implantação das construções nas respectivas parcelas deverá processar-se em conformidade com o definido na Planta de Implantação do Plano.

2 — A implantação dos edifícios não poderá extravasar os limites dos polígonos de máxima implantação definidos na Planta de Implantação.

3 — Exceptuam-se do disposto do número anterior, as situações em que ocorre o emparcelamento de parcelas, conforme as condições expressas no artigo 10.º

## Artigo 14.º

**Afastamentos e alinhamentos**

Os afastamentos laterais e de tardoz a respeitar pelas construções são os que se encontram definidos na Planta de Implantação, devendo ser entendidos como afastamentos mínimos a respeitar.

## Artigo 15.º

**Altura da edificação máxima**

1 — As construções afectas à actividade principal, a desenvolver nas parcelas previstas na solução urbanística do Plano, não devem exceder uma altura de edificação de 15 metros.

2 — Exceptuam-se do disposto do número anterior, as situações que por razões técnicas indispensáveis ao processo produtivo e organizacional da empresa a instalar, exijam altura máxima superior, desde que devidamente justificadas.

## Artigo 16.º

**Armazenamento de materiais a descoberto**

1 — Será admitido o armazenamento de materiais a descoberto desde que a sua localização se observe no logradouro da parcela, e sem qualquer prejuízo para a área de circulação prevista no presente regulamento.

2 — Os materiais que careçam de armazenamento a céu aberto deverão respeitar as condições de segurança e observarem um acondicionamento adequado, para que a sua presença não actue como elemento indutor da geração de impactes ambientais e visuais negativos.

## Artigo 17.º

**Muros e vedações**

1 — A construção de muros e ou vedações das parcelas é obrigatória, tendo em vista o estabelecimento de uma clara demarcação entre as áreas de carácter privado e as áreas integradas no domínio público.

2 — Os muros confinantes com o espaço público terão uma altura máxima de 50 centímetros, medidos desde a cota de terreno do espaço público com o qual confinam, e os muros de vedação lateral das parcelas terão uma altura máxima de 1,2 metros, podendo em ambos os casos, serem elevados recorrendo a sebes vivas, grades ou redes, até uma altura máxima de 2 metros.

3 — Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros das parcelas adjacentes ou, quando acompanhem um passeio, deverão desenvolver-se de forma homogénea em ambos os Planos de projecção e acompanhar a pendente do terreno de forma rectilínea, sem quebras nem ressaltos.

## Artigo 18.º

**Cargas e descargas**

As acções de carga e descarga, assim como o depósito de materiais é sempre efectuado no interior das parcelas, tendo estas, para o efeito, que dispor das áreas necessárias e devidamente dimensionadas.

## Artigo 19.º

**Circulação interna nas parcelas**

Todas as parcelas têm que garantir condições de circulação dos veículos essenciais à normal laboração das unidades e actividades a instalar futuramente e de veículos de emergência.

## Artigo 20.º

**Estacionamento privado**

1 — Todas as parcelas devem garantir no seu interior, condições de estacionamento adequadas ao normal funcionamento da actividade instalada, nomeadamente no que se refere ao parque dos funcionários e visitantes, e áreas destinadas ao apoio às actividades de cargas e descargas.

2 — Com excepção da parcela 3 e sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas de estacionamento privado terão que obedecer, em função dos tipos de ocupação admitidos, aos parâmetros mínimos de 1,0 lugar/250 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, destinado a veículos

ligeiros e 1,0 lugar/1000 m<sup>2</sup> de área bruta de construção, destinado a veículos pesados.

Artigo 21.º

#### **Acessibilidades**

Na área do Plano deve ser cumprida a legislação respeitante ao acesso a pessoas de mobilidade condicionada.

Artigo 22.º

#### **Área Verde Privada**

A Área Verde Privada que integra as Parcelas deve ser objecto de tratamento paisagístico e, maioritariamente, arborizado e deve garantir que a ocupação de qualquer parcela, no seu interior, apresente um enquadramento paisagístico recorrendo a faixas de espaços verdes tratados, que promova o prolongamento visual e a relação com os espaços envolventes.

### **SECÇÃO II**

#### **Zona de Não Construção — Espaços de uso público**

Artigo 23.º

#### **Identificação**

As áreas que se encontram classificadas como Zona de Não Construção, encontram-se identificadas na Planta de Implantação e demais elementos desenhados, que fazem parte integrante do conteúdo documental do Plano, correspondendo a todas as áreas que não se encontram directamente afectas à instalação de novas actividades, designadamente as faixas de circulação rodoviária, as áreas de circulação pedonal, áreas previstas para a criação de estacionamento público e para as áreas verdes públicas.

Artigo 24.º

#### **Área Verde Pública**

1 — A Área Verde Pública deve ser objecto de tratamento paisagístico e, maioritariamente, arborizadas, recorrendo a espécies autóctones e ou pertencentes à flora cultural da região.

2 — Não será admitida a introdução de espécies infestantes, como a Acácia, ou de espécies com elevadas exigências hídricas, tal como o eucalipto, ou outras espécies vegetais arbóreas, arbustivas e ou herbáceas consideradas invasoras nos termos legais.

Artigo 25.º

#### **Faixas de circulação rodoviária — arruamentos**

A execução dos arruamentos propostos é da competência do Município de Vagos e da Entidade Gestora do PES-Parcela F, e terá que obedecer ao que se encontra estabelecido no Plano, designadamente quanto ao seu perfil transversal.

Artigo 26.º

#### **Estacionamento público**

O estacionamento público previsto para a área de intervenção encontra-se definido na Planta de Implantação.

Artigo 27.º

#### **Áreas de circulação pedonal — passeios**

1 — As áreas destinadas a circulação pedonal encontram-se definidas na Planta de Implantação.

2 — A execução destas áreas, deverá respeitar os dimensionamentos estabelecidos no Plano, resultando em conformidade com os perfis transversais apresentados ao nível da estrutura viária.

3 — Admite-se nestas áreas a introdução de elementos de mobiliário urbano, desde que a sua localização observe a legislação aplicável em matéria de acessibilidade para todos.

### **SECÇÃO III**

#### **Infra-estruturas básicas**

Artigo 28.º

#### **Infra-estruturas básicas**

1 — A Entidade Gestora do PES-PF, através de si ou de terceiros, deve garantir a execução, conservação, bom funcionamento e disponibilidade, de todas as redes de infra-estruturas de suporte ao funcionamento do PES-PF, nomeadamente Rede de abastecimento de água; Rede de

drenagem de águas residuais; Rede de drenagem de águas pluviais; Rede eléctrica; Rede de iluminação pública; Rede de Gás, Rede de telecomunicações e outras.

2 — O projecto e a execução das redes de infra-estruturas do PES-PF deve ser orientado pela adopção das preocupações:

a) Incorporar e disponibilizar todas as infra-estruturas ambientais e tecnológicas disponíveis, recorrendo, sempre que seja possível à melhor tecnologia disponível;

b) Incorporar preocupações e critérios de eco-eficiência e de sustentabilidade, nos domínios da água, do saneamento, da recolha de resíduos, nos consumos energéticos e nas, eventuais, emissões de gases.

3 — O desenvolvimento do projecto conducente à execução da rede de distribuição de gás natural, caso se justifique, será da competência da respectiva entidade concessionária na região, sendo esta igualmente responsável pela execução, exploração e manutenção desta infra-estrutura.

### **CAPÍTULO V**

#### **Controle ambiental**

Artigo 29.º

#### **Regras para controle ambiental**

1 — Todos os estabelecimentos industriais futuros que se instalem na área de intervenção têm que ser providos com sistemas de despoluição, sempre que exigido, e de acordo com a lei vigente.

2 — As empresas cuja laboração resulte à priori qualquer grau de poluição atmosférica apenas serão autorizadas após comprovação de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir oferecem plenas garantias de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei e com a utilização das melhores técnicas disponíveis.

3 — As empresas emissoras de efluentes residuais não compatíveis com efluentes domésticos têm que prever um sistema de depuração ou pré-tratamento que compatibilize estes efluentes com os efluentes passíveis de serem aceites nos sistemas de drenagem de águas residuais.

4 — Será expressamente interdita a descarga de águas pluviais para o sistema de drenagem de águas residuais.

5 — Todos os sistemas de despoluição terão que ser apresentados sob a forma de projecto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão de licença de laboração nos termos do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial.

6 — As empresas instaladas terão que garantir a limpeza periódica dentro da sua parcela da rede de águas pluviais e da rede de saneamento.

7 — A não observação do estabelecido no número anterior poderá motivar a ocorrência de danos ou entupimentos da rede geral prevista para a área de intervenção, sendo imputadas responsabilidades ao proprietário ou proprietários das parcelas que os provocarem.

8 — As empresas detentoras de resíduos industriais, qualquer que seja a sua natureza e origem, devem promover a sua recolha, armazenamento e transporte a local adequado, nos termos da legislação em vigor.

9 — A implementação do sistema de deposição e recolha de resíduos sólidos urbanos será da inteira responsabilidade das unidades a instalar na área de intervenção, sendo os processos de remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, feito nos termos da legislação em vigor.

11 — É expressamente interdita a deposição de resíduos no interior dos lotes sem estar em zona de separação de resíduos devidamente identificada e ou acondicionado.

Artigo 30.º

#### **Riscos ambientais e riscos industriais graves**

1 — As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas deverão ter em consideração os riscos de vulnerabilidade identificados para a zona (designadamente incêndios florestais, incêndios e acidentes industriais, transporte de matérias perigosas, inundações e risco sísmico), contribuindo para a sua prevenção e para a atenuação das suas consequências, devendo ser observada a legislação específica e os normativos aplicáveis a cada um dos riscos identificados.

2 — Não deverá ser autorizada qualquer intervenção urbanística que agrave, potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, directa ou indirectamente, a segurança de pessoas e bens.

3 — Considerada a necessidade de assegurar a prevenção da ocorrência de riscos industriais graves assim como a limitação das consequências da sua eventual ocorrência, deverão as actividades instaladas e a instalar assegurar o cumprimento das normas referentes à prevenção dos riscos de acidentes graves, de acordo com o que se encontra estabelecido na legislação em vigor.

4 — Para garantir um maior nível de prevenção e minimização de risco de incêndio de ser garantido a manutenção e limpeza da faixa de gestão de combustível de acordo com o estipulado na legislação em vigor.

5 — Os edifícios a instalar na área de intervenção do Plano devem adoptar medidas específicas relativamente à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios em edifícios e respectivos acessos.

#### Artigo 31.º

##### Obras de preparação do terreno e de urbanização

1 — A Câmara Municipal deverá salvaguardar o cumprimento do disposto no regime de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), nomeadamente ao nível das operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação dos RCD.

2 — As empresas a instalar deverão promover a incorporação de boas práticas em gestão de estaleiro e ambiente, em fase de obra.

3 — Sempre que a preparação do terreno implica a desflorestação deve ter sido em consideração, caso ocorram, as espécies florestais protegidas e o respectivo enquadramento legal.

## CAPÍTULO VI

### Programação e execução

#### Artigo 32.º

##### Princípios gerais

A programação e execução do Plano decorrem da coordenação entre o Município de Vagos e a Entidade Gestora de Parques Empresariais Vagos, que tem por objectivo a concepção, construção, comercialização e gestão dos parques empresariais localizados no concelho de Vagos.

#### Artigo 33.º

##### Execução do Plano

1 — A Câmara Municipal de Vagos, em articulação com Entidade Gestora, procede à aquisição das parcelas de terreno integradas no perímetro abrangido pela área de intervenção e promove a execução das necessárias obras de urbanização, em conformidade com a solução urbanística proposta, procedendo posteriormente à comercialização das parcelas industriais que se encontram representadas na Planta de Implantação e no quadro síntese regulamentar que dela faz parte integrante.

2 — O Plano será executado através de uma ou várias operações de loteamento que estabelecerão as necessárias operações de transformação fundiária ou através de licenciamento se a parcela respeitar as disposições do plano e estiver servida de infra-estruturas.

#### Artigo 34.º

##### Faseamento da execução do Plano

O faseamento da execução do Plano encontra-se em conformidade com os diferentes cronogramas estabelecidos no Programa de Execução, o qual faz parte integrante do conteúdo documental do Plano de Pormenor.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais

#### Artigo 35.º

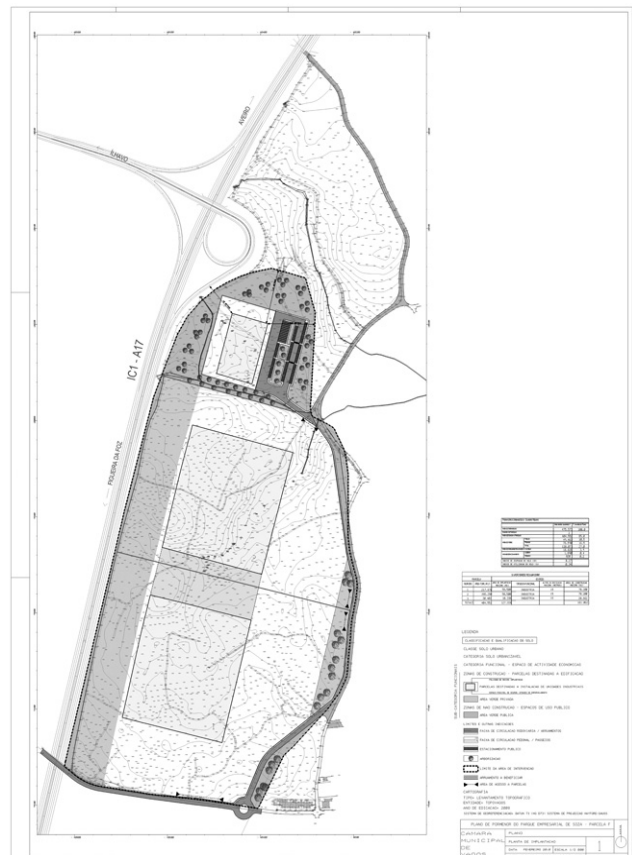
##### Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

#### Artigo 36.º

##### Entrada em vigor e vigência

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, mantendo-se a sua vigência até à sua revisão ou alteração, nos termos legais.



## **E2** PLANTA DE IMPLANTAÇÃO DO PP PES -PF





Quadro Síntese Regulamentar			
PARCELA	Área Total (m <sup>2</sup> )	Área de Implantação (m <sup>2</sup> )	Tipologia Funcional
1	217.870	58.000	Industrial
2	186.280	58.000	Industrial
3	20.432	10.308	Industrial
<b>Totais</b>	<b>404.582</b>	<b>127.308</b>	

Quadro Síntese Regulamentar			
PARCELA	Área Total (m <sup>2</sup> )	Área de Implantação (m <sup>2</sup> )	Tipologia Funcional
1	217.870	58.000	Industrial
2	186.280	58.000	Industrial
3	20.432	10.308	Industrial
<b>Totais</b>	<b>404.582</b>	<b>127.308</b>	

- LEGENDA**
- CLASSIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO SOLO**
- CLASSE SOLO URBANO
- CATEGORIA SOLO URBANIZÁVEL
- CATEGORIA FUNCIONAL - Espaço de Actividade Económicas
- ZONAS DE CONSTRUÇÃO - Parcelas destinadas à Edificação**
- Parcelas destinadas à instalação de unidades industriais
  - Área Verde Privada
- ZONAS DE NÃO CONSTRUÇÃO - Espaços de Uso Público**
- Área Verde Pública
- LIMITES E OUTRAS INDICAÇÕES**
- Faixa de Circulação Rodoviária / Arruamentos
  - Faixa de Circulação Pedonal / Passeios
  - Estacionamento Público
  - Arborização
  - Limite de Área de Intervenção
  - Arruamento a Beneficiar
  - Área de Acesso a Parcelas
- CARTOGRAFIA**
- TIPO: Levantamento Topográfico
- ENTIDADE: Topovagos
- ANO DE EDIÇÃO: 2008
- SISTEMA DE GEORREFERÊNCIAÇÃO: Datum 73 (HG D73) Sistema de Projecção Hayford-Gauss

**Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza - Parcela F**

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS</b>	PLANO		<b>1</b>
	PLANTA DE IMPLANTAÇÃO		
	data	escala	
	Sistema de Projecção Hayford-Gauss / Datum 73 (HG D73)		